



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 22, DE 2001

**Dispõe sobre a aplicação da receita resultante de impostos, para a organização e manutenção dos órgãos de segurança pública.**

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º – Fica acrescido, no art. 144, o § 10, com a seguinte redação:

"Art.	144.	–
.....	.....	.....
.....	.....	.....

§ 10 – A União aplicará, anualmente, nunca menos de dez por cento, e os Estados e o Distrito Federal vinte por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na organização e manutenção dos órgãos de segurança pública, previstos no **caput** deste artigo, com o objetivo de assegurar, como dever do Estado, a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio e a remuneração condigna dos policiais, obedecidas as seguintes diretrizes:

I – A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados e ao Distrito Federal, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste parágrafo, receita do governo que a transferir.

II – A lei estabelecerá o plano nacional de segurança pública, de duração plurianual visando à articulação e organização em regime de

colaboração dos seus sistemas de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 2º – Esta emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

### Justificação

Preliminarmente, é notória a insuficiência de recursos para os órgãos componentes da segurança pública, referidos no art. 144 da Constituição Federal.

Várias propostas visando a reestruturação do sistema policial brasileiro, vêm sendo, diariamente, discutidas no País.

Vê-se, entretanto, que nenhuma proposta fere o núcleo da questão, isto é, dispõe sobre “receitas para a organização e manutenção dos órgãos de segurança Pública”.

Com efeito, é o que se pretende com a presente Proposta de Emenda Constitucional.

É garantir, na espécie, para a segurança pública os recursos essenciais ao seu funcionamento, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (C.F. art. 144, § 7º).

Saliente-se, por oportuno, que alguns Estados têm elaborado projetos de lei, a fim de permitir a cobrança de taxas para a realização de atividades de policiamento (São Paulo, Rio de Janeiro, etc...), sendo relevante registrar, desde logo, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema ao apreciar e julgar inconstitucional a criação da Taxa de Segurança no Estado do Pará, a saber:

"Entendeu-se que sendo segurança pública dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através entre outros da polícia militar, só pode ser sustentada por imposto e não por taxa (ADIn MC 1942 – DF – Rel. Min. Moreira Alves, 5-5-99)".

Assim sendo, como decidiu a Suprema Corte, a cobrança de taxa para a realização de serviços especiais de segurança privatiza a polícia, dando-lhe feição de serviço de segurança privada. Na realidade, a função constitucional dos órgãos de segurança pública diz respeito, sobretudo, à segurança coletiva.

Isto posto, o texto constitucional ora proposto, vincula parcela da arrecadação de impostos (e não de todos os tributos), inclusive transferências (de impostos), à manutenção, reorganização e desenvolvimento da segurança pública, perfilhando, no ponto, o que foi considerado essencial para as outras áreas típicas de Estado, ambas com tratamento constitucional.

a) educação (art. 212 da Constituição da República):

b) saúde (Emenda Constitucional nº29, de 2000).

Essas as razões por que contamos com a aprovação dos nossos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2001. –  
Senador Romeu Tuma. – Juvêncio Fonseca –  
Pedro Ubirajara – Emilia Fernandes – Maria do  
Carmo Alves – Nabor Júnior – Marluce Pinto –  
Tião Viana – Eraldo Anthoff – Osmar Dias –  
Geraldo Cândido – Gerson Camata – Carlos  
Patrocínio – Bello Parga – Moreira Mendes –  
Ricardo Santos – Heloísa Helena – Roberto  
Saturnino – José Coelho – Antonio Carlos Júnior  
– Álvaro Dias – Renan Calheiros – Arlindo Porto –  
Nilo Campos – Carlos Bezerra – Leomar  
Quintanilha – Amir Lando – Wellington Roberto –  
Ney Suassuna.

**LEGISLAÇÃO CITADA**  
**ANEXADA PELA SUBSECRETARIA DE ATA**  
**CONSTITUIÇÃO DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

\* Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da

incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I – polícia federal;
- II – polícia rodoviária federal;
- III – polícia ferroviária federal;
- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º – A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

§ 3º – A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos

Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do art. 39, § 4º.

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 10 - 8- 2001